



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0005842-05.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO BIANCHI

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : TJES - MOROSIDADE - PROCESSO N.º 035.07.022567-3 - CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - NECESSIDADE - CRIAÇÃO - PORTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APURAÇÃO - IRREGULARIDADES - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE VILA VELHA/ES - EXERCÍCIO - CARGOS - FILHOS - TITULAR - CARTÓRIO.

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. CRIAÇÃO DE ESCOLAS NACIONAIS DA MAGISTRATURA. SÍTIO ELETRÔNICO PARA FISCALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada.

II – No que tange ao pleito em relação à criação de uma escola nacional da magistratura, deixo registrado que a Constituição Federal já se incumbiu de disciplinar a matéria ao estabelecer a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM (art. 105, parágrafo único, inciso I), bem assim a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 111-A, § 2º, inciso I), fixando-lhes a atribuição de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

III – Relativamente ao pleito de que seja elaborado um *site* para “prestação de contas” das serventias extrajudiciais, entendo que a análise de tal providência compete ao respectivo tribunal, já que a eles compete a fiscalização dos atos dos cartórios notariais e de

registro, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal e a Lei 8.935/94.

IV – Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual o requerente relata ter ajuizado uma demanda na justiça estadual, cujo processo foi julgado extinto em razão de ter formulado reclamação ante a demora para que fosse proferida uma decisão. Alega que os fundamentos utilizados na sentença contrariam os registros públicos existentes.

Por outro lado, menciona ser de fundamental importância a criação de uma escola nacional da magistratura para que fosse retirada dos Tribunais a atribuição de realização dos seus próprios concursos públicos.

Na sequência pleiteia no sentido de que todos os cartórios do País possuam um *site* para prestação de contas das atividades desempenhadas e mecanismos para que fossem realizadas auditorias.

É o relatório. Passo a votar.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete *“o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”*, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada.

A questão trazida no presente feito importa em análise de decisão proferida em processo judicial, o que remove de imediato a possibilidade de intervenção deste Conselho no caso em exame.

Consoante demonstrado, ao CNJ cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Judiciário, hipótese em que se afasta a pretensão formulada, razão pela qual não conheço do pedido em relação ao tópico supra.

No que tange ao pleito em relação à criação de uma escola nacional da magistratura, deixo registrado que a Constituição Federal já se incumbiu de disciplinar a

matéria ao estabelecer a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM (art. 105, parágrafo único, inciso I), bem assim a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 111-A, § 2º, inciso I), fixando-lhes a atribuição de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

Prejudicado, portanto, o pedido em apreço diante da existência de regulamentação para o caso.

Relativamente ao pleito de que seja elaborado um *site* para “prestação de contas” das serventias extrajudiciais, entendo que a análise de tal providência compete ao respectivo tribunal, já que a eles compete a fiscalização dos atos dos cartórios notariais e de registro, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal e a Lei 8.935/94.

Importante ressaltar, que essa fiscalização significa a vigilância dos atos praticados e incide sobre o exercício das atribuições e competências designadas legalmente, devendo ser realizada pelo juízo competente.

Assim, a matéria sob exame compete aos Tribunais de Justiça.

Diante do exposto, não conheço do pedido formulado.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator